ACO-UTR-1001/2024

Processo	-	TC/003976/2017
Contratante	-	Secretaria Municipal de Mobilidade e Transportes (atual Secretaria Municipal de Mobilidade e Trânsito)
Contratada	-	Peltier Comércio e Indústria Ltda. – Peticom Eletrônica e Comunicações
Concorrência	-	001/2007-SMT.GAB
Contrato	-	24/2008-SMT.GAB R$ 9.881.716,02
TA	-	01/2011 (prorrogação de prazo)
TA	-	02/2012 R$ 1.224.204,52 (acréscimo, aumento de quantidade e supressão de serviços, prorrogação de prazo e do valor contratual)
TA	-	03/2013 R$ 1.385.192,64 (prorrogação de prazo)
TA	-	04/2014 R$ 1.464.030,84 (alteração do índice de reajuste e prorrogação de vigência)
Execução Contábil/Financeira		
Objeto	-	Prestação de serviços de revitalização e manutenção de todos os elementos que integram os sistemas de Circuito Fechado de TV – CFTV das Centrais de Tráfego de Área – CTAs 1, 2, 3, 4, 5 e 6 e das cinco Centrais de Operação dos Túneis

53ª Sessão Ordinária Não Presencial

ANÁLISE. CONCORRÊNCIA. CONTRATO. TERMOS ADITIVOS. EXECUÇÃO CONTÁBIL E FINANCEIRA. SMT. Serviços de revitalização e manutenção dos sistemas de circuito fechado de TV das centrais de Tráfego de Área. Concorrência e Contrato REGULARES. Termos de Aditamento REGULARES excepcionalmente. Execução Contábil e Financeira ACOLHIDA excepcionalmente. RECOMENDAÇÃO. 1. Se atente aos apontamentos realizados pela Auditoria, aprimorando seus processos para as próximas licitações. Votação unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro EDUARDO TUMA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em julgar regulares a Concorrência 001/2007-SMT.GAB e o Contrato 24/2008-SMT.GAB.

ACORDAM, à unanimidade, diante do caráter formal dos apontamentos realizados, em julgar excepcionalmente regulares os Termos Aditivos 01/2011, 02/2012, 03/2013, e 04/2014, bem como em acolher excepcionalmente a execução contábil/financeira do contrato, considerando o tempo decorrido e a ausência nos autos de efetivos prejuízo ao erário.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar a expedição de ofício à Origem, recomendando que se atente aos apontamentos realizados pela Auditoria desta Corte, aprimorando seus processos para as próximas licitações.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar o arquivamento dos autos, após o cumprimento das formalidades legais.

Participaram do julgamento os Conselheiros RICARDO TORRES – Revisor, DOMINGOS DISSEI e JOÃO ANTONIO.

São Paulo, 17 de abril 2024.

ROBERTO BRAGUIM – Vice-Presidente no exercício da Presidência
EDUARDO TUMA – Relator

/cv

Assinado digitalmente por ROBERTO TANZI BRAGUIM Data: 23/07/2024 12:52:37 -03:00
Assinado digitalmente por ROBERTO TANZI BRAGUIM Data: 23/07/2024 12:52:49 -03:00
Assinado digitalmente por EDUARDO TUMA Data: 29/07/2024 10:35:14 -03:00

53ª SESSÃO ORDINÁRIA NÃO PRESENCIAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Item 08- Pleno

TC nº 3976/2017 - Análise
Objeto: LICITAÇÃO/CONTRATO/TERMO ADITIVO/RETI-RATIFICAÇÃO/EXECUÇÃO CONTÁBIL/FINANCEIRA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE REVITALIZAÇÃO E MANUTENÇÃO DE TODOS OS ELEMENTOS QUE INTEGRAM OS SISTEMAS DE CIRCUITO FECHADO DE TV-CFTV DAS CENTRAIS DE TRÁFEGO DE ÁREA - CTA'S 1, 2, 3, 4, 5 E 6.
Interessados: Secretaria Municipal da Transportes
Relator: Conselheiro Eduardo Tuma
Competência: Pleno

RELATÓRIO

Trata-se de procedimento de fiscalização na modalidade *análise,* referente à Concorrência nº 001/2007-SMT-GAB, ao Contrato nº 24/2008, aos respectivos Termos de Aditamento nºs 01 a 04 e ao acompanhamento da Execução Contábil/Financeira do correspondente Contrato, que foram firmados entre a Secretaria Municipal de Mobilidade e Transportes – SMT e a empresa Peltier Comércio e Indústria Ltda – Peticom Eletrônica e Comunicações, tendo por objeto a prestação de serviços de revitalização e manutenção de todos os elementos que integram os Sistemas de Circuito Fechado de TV - CFTV - das Centrais de Tráfego de Área - CTAs - 1, 2, 3, 4, 5 e 6 e das cinco Centrais de Operação dos Túneis.

Ressalte-se que o referido procedimento foi realizado por determinação do Plenário desta E. Corte, na Sessão Ordinária de nº 2.796, decorrente do acompanhamento do Edital da Concorrência nº 001/2007/SMT-GAB (TC 72.000.533.07-13, então julgado regular, conforme acórdão de fls. 10/11).

Em relação ao **acompanhamento da licitação, modalidade Concorrência nº 001/2007-SMT.GAB** (PA 2006-0.115.738-5 - fl. 42), com orçamento estimado de R$ 9.430.641,48 (30 meses), em sua conclusão, a Auditoria apontou as seguintes irregularidades:

> *"● Falta de justificativa para o aumento de mais de 80% entre o edital original e o republicado (item 11.4).*
> *● Falta de justificativa para adoção dos índices de comprovação da capacidade financeira (item 11.13)".*

Quanto à análise do **Contrato nº 24/2008 SMT.GAB** (Processo Administrativo PA 2006-0.115.738-5 - fl. 772), firmado pelo prazo de 33 meses, partir de 05.09.08, no valor de R$ 9.881.716,02, segundo a SFC (peça 03), considerou tratar-se de contratação irregular, "por decorrer de licitação considerada irregular no âmbito da Auditoria".

No que diz respeito ao **Termo de Aditamento nº 01**, para a SFC (peça 4), aquele se mostrou "irregular, por decorrer de licitações e contrato considerados irregulares no âmbito da auditoria. Ademais, os documentos fiscais (CND e FGTS) não constaram do processo administrativo da Origem (item 14d)".

Com relação ao **Termo de Aditamento nº 02** (peças 5 e 6), que teve por objeto o acréscimo e supressão de serviços, prorrogação do prazo contratual e acréscimo de valor, a SFC apontou as seguintes irregularidades:

> *"● Decorre de licitação e contratação consideradas irregulares no âmbito da Auditoria.*
>
> *● A pesquisa de mercado abrangeu apenas os novos itens, desconsiderando aqueles constantes da planilha inicial (item14.a).*
>
> *● Não foi comprovado que os documentos fiscais (CND e FGTS) estavam vigentes (item 14.d)".*
>
> Quanto ao **Termo de Aditamento nº 03**, de acordo com as análises efetuadas pela SFC (peças 7 e 8), as irregularidades foram as seguintes:
>
> *"● Decorre de licitação e contratação consideradas irregulares no âmbito da Auditoria.*
>
> *● A pesquisa de preços foi realizada com apenas um fornecedor (Item 14.a)".*

Por sua vez, quanto ao **Termo de Aditamento nº 04**, vinculado à alteração do índice de reajuste para IPC-FIPE e prorrogação da vigência por mais 12 meses, a conclusão da SFC (peças 9 e 10) foi a seguinte:

> *"● Decorre de licitação e contratação consideradas irregulares no âmbito da Auditoria.*
>
> *● A pesquisa de preços foi realizada com apenas dois fornecedores (Item 14.a)".*

No que se refere à análise da **Execução Contábil/Financeira do Contrato nº 24/2008**, que teve por escopo identificar os processos de pagamento da despesa, a fim de analisar se o processo está instruído com a documentação exigida no contrato e na legislação pertinente, bem como elaborar quadro demonstrativo dos valores medidos e pagos, de acordo com a SFC (peça 11), foram identificadas as seguintes irregularidades:

"À vista das análises efetuadas, e com base nas informações e documentação apresentadas pela SMT, em relação à execução contábil/financeira do Contrato nº 24/2008, firmado com a empresa Peltier Comércio e Indústria Ltda - PETCOM Eletrônica e Comunicações, verificou-se:

4.1. Os valores pagos durante o período de vigência do contrato, de R$ 12.998.890,21, foram maiores que a medição atualizada em R$ 5.079,95, o que representa 0,039% do total pago (item 3.4.2).

4.2. A aplicação de reajuste não seguiu o mesmo critério ao longo do período de vigência do contrato, deixando de ser aplicado em alguns períodos (item 3.4.2).

4.3. Até a presente data o termo de recebimento definitivo dos serviços ainda não havia sido juntado aos autos (item 3.5)".

Após ser intimada, a Origem apresentou esclarecimentos à peça 22, e, na sequência, a equipe técnica da Coordenadoria V (peça 27) manifestou-se nos seguintes termos:

*"**2. ANÁLISE***
2.1. Concorrência nº 001/2007-SMT.GAB
***2.1.1. Falta de justificativa para o aumento de mais de 80% entre o edital original e o republicado** (item 11.4)*
(...) A manifestação da CET, às fls. 896/897, citada no relatório desta Coordenadoria (fl. 971vº) já mencionava o acréscimo de câmeras e Centrais de Controle, ou seja, a defesa ora apresentada pela Origem nada acrescentou às informações que se dispunha à época da elaboração do relatório da Auditoria. O que não se observa nos autos é a correlação entre esse acréscimo quantitativo e o aumento de mais de 80% no valor total do orçamento. Uma vez que tais elementos não foram apresentados mantemos o apontamento. (...)
***2.1.2. Falta de justificativa para adoção dos índices de comprovação da capacidade financeira** (item 11.13)*
(...) Conforme comentado no Relatório de Análise de Licitação não consta dos autos a devida justificativa para os índices contábeis adotados no edital. A mera presença de sete licitantes habilitados não serve para ratificar o acerto dos índices adotados. Mantido o apontamento.
2.2. Contrato nº 24/08 SMT.GAB
Irregular por decorrer de licitação considerada irregular
A Origem não se manifestou quanto a esse ponto, razão pela qual o reiteramos.
2.3. Termo de Aditamento nº 01
● Irregular por decorrer de licitação e contrato considerados irregulares
● Os documentos fiscais (CND e FGTS) não constaram do processo administrativo da Origem
A Origem não se manifestou quanto a esses pontos, razão pela qual os reiteramos.
2.4. Termo de Aditamento nº 02
● Irregular por decorrer de licitação e contrato considerados irregulares
A Origem não se manifestou quanto a esse ponto, razão pela qual o reiteramos.

2.4.1. A pesquisa de mercado abrangeu apenas os novos itens, desconsiderando aqueles constantes da planilha inicial *(item 14.a) (...).*
O contrato havia sido prorrogado em quatro meses pelo TA nº 01 (o final, inicialmente previsto para 04.06.11 foi prorrogado para 04.10.11). O TA nº 02 prorrogou o final do contrato para 10.07.12, ou seja, em mais nove meses. O fato de não ter havido prorrogação do prazo dos serviços de manutenção ("apenas" os de revitalização) não significa, a nosso ver, que o aditamento não se encaixe na previsão do art. 45 do DM nº 41.772/02, cujo inc. II exige que prévia pesquisa revele que os preços são compatíveis com os de mercado. Mantemos o apontamento.
2.4.2. Não foi comprovado que os documentos fiscais (CND e FGTS) estavam vigentes *(item 14.d)*
(...) A CND apresentada na assinatura do contrato (fl. 771) venceu em 24.02.09. O Certificado de Regularidade do FGTS (fl. 771vº) venceu em 26.09.08. O TA nº 02 foi assinado em 11.02.10 (fl. 856vº). Tanto este quanto o TA nº 01 (assinado em 22.06.09, fl. 808vº) foram lavrados após o vencimento dos documentos fiscais do contrato. A Origem alega que possui documentos válidos, mas não juntou cópias dos referidos documentos, motivo pelo qual mantemos o apontamento.
2.5. Termo de Aditamento nº 03
● Irregular por decorrer de licitação e contrato considerados irregulares
A Origem não se manifestou quanto a esse ponto, razão pela qual o reiteramos.
2.5.1. A pesquisa de preços foi realizada com apenas um fornecedor *(item 14.a)*
(...) A própria Origem afirmou que sete licitantes foram habilitados na licitação (item 2.1.2 deste relatório), não havendo razão aparente para terem sido localizados apenas três fornecedores aptos a serem consultados. Mantido o apontamento.
2.6. Termo de Aditamento nº 04
● Irregular por decorrer de licitação e contrato considerados irregulares
A Origem não se manifestou quanto a esse ponto, razão pela qual o reiteramos.
2.6.1. A pesquisa de preços foi realizada com apenas dois fornecedores *(item 14.a)*
(...) Pelo mesmo motivo exposto no subitem anterior mantemos o apontamento.
2.7. Execução Contábil/Financeira
2.7.1. Os valores pagos durante o período de vigência do contrato, de R$ 12.998.890,21, foram maiores que a medição atualizada em R$ 5.079,95, o que representa 0,039% do total pago *(item 3.4.2)*
(...) A Origem afirma que o valor liquidado e pago em 2010 corresponde a R$ 2.974.304,04 (valor total indicado na tabela à fl. 1008), mas não apresenta nenhum controle oficial dos pagamentos efetuados. Consultamos novamente o Sistema Ábaco, que indica que para o ano de 2010 o valor liquidado e pago no contrato é de R$ 2.979.483,04 (resumo no Quadro 1, abaixo):

Quadro 1 – Valor liquidado e pago durante o ano de 2010 no Contrato nº 24/08 SMT.GAB

	Ano	*2010*	
Credor	*Cancelado*	*Liquidado*	*Pago*
PELTIER COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.	*460.357,72*	*2.979.483,04*	*2.979.483,04*

Fonte: Sistema Átomo – Ábaco (consulta realizada em 22.05.19).

Assim, ratificamos a informação do Relatório de Execução Contábil/Financeira, de que esta Coordenadoria analisou os processos de pagamento e realizou levantamento dos valores das medições de todos os meses de vigência do contrato (fl. 994) e apurou que a diferença entre os valores pagos e medidos no contrato foi de R$ 5.079,95. Até que a Origem encaminhe documentação comprobatória de suas alegações fica mantido o apontamento.

2.7.2. A aplicação de reajuste não seguiu o mesmo critério ao longo do período de vigência do contrato, deixando de ser aplicado em alguns períodos *(item 3.4.2)*

(...) O relatório da Auditoria relacionou no Quadro 2 (fl. 994vº) diversas incongruências na aplicação de reajustes no decorrer do contrato. A defesa não esclareceu nenhuma das inconsistências apontadas, limitando-se a afirmar que os índices foram aplicados corretamente. Ante a falta de argumentos – e de interesse – da Administração, mantemos o apontamento.

2.7.3. Até a presente data o termo de recebimento dos serviços ainda não havia sido juntado aos autos *(item 3.5)*

(...) Até que o termo de recebimento seja lavrado fica mantido o apontamento.

3. CONCLUSÃO

Após análise da defesa apresentada, consideramos que os esclarecimentos e alegações apresentados não alteraram as conclusões dos relatórios de análise da licitação, do contrato, dos termos de aditamento e da execução contábil/financeira. Dessa forma, reiteramos todas as conclusões contidas às fls. 967/995vº.".

A **Assessoria Jurídica de Controle Externo** (peça 30), que sugeriu a intimação dos responsáveis identificados pela Auditoria e da contratada, para tomarem ciência das manifestações técnicas exaradas nos autos, manifestou-se sobre o apontado, conforme descrito nos próximos itens.

1. Licitação nº 001/2007-SMT.GAG

● **Em relação à suposta falta de justificativa para o aumento de mais de 80% entre o edital original e o republicado** (item 11.4):

"(...) esse apontamento está ***prejudicado****, nesta fase, considerando que a justificativa apresentada pela Origem, no processo de acompanhamento do edital, foi analisada pela Auditoria e não foi objeto de apontamento de irregularidade (TC nº 72.000.533.07-13). Assim, diante do julgamento regular do edital da concorrência, pelo Pleno, deixo de acompanhar a Auditoria".*

● **Quanto à falta de justificativa para adoção dos índices de comprovação de capacidade financeira** (item 11.13)

"Entendo que esse apontamento tem relação com o instrumento convocatório e, portanto, sua análise também está ***prejudicada****, nesta fase, uma vez que o edital de licitação foi julgado regular, pelo Pleno. Por essa razão, deixo de acompanhar a Auditoria".*

2. Contrato nº 24/08 SMT.GAB

● **Irregularidade do contrato, por decorrer de licitação considerada irregular no âmbito da Auditoria**

"em função da aplicação do princípio da acessoriedade, entende, a Fiscalização, que o contrato também é irregular, diante dos apontamentos desfavoráveis feitos ao edital.
A meu ver, esse apontamento não procede, porque, ao analisar o edital, concluímos pela prejudicialidade dos apontamentos feitos pela Fiscalização, ao edital, diante do julgamento regular do instrumento convocatório, pelo Pleno.
Portanto, considerando a ausência de irregularidade no instrumento convocatório, concluo que esse apontamento deva ser afastado. Dessa forma, deixo de acompanhar a Auditoria nesse apontamento".

3. TA nº 01

● **Decorre de licitações e contrato considerados irregulares no âmbito da auditoria.**

"Quanto ao princípio da acessoriedade, entendo que ele não se aplica ao caso, diante da prejudicialidade dos dois apontamentos feitos pela Fiscalização, na análise do edital, considerando que o instrumento convocatório do certame foi julgado regular, pelo Pleno. Assim, deixo de acompanhar a Auditoria nesse apontamento."

● **Os documentos fiscais (CND e FGTS) não constaram do processo administrativo da Origem (item 14d).**

"(...) não houve cooperação por parte da Origem, nesse sentido, opino pela manutenção desse apontamento."

4. TA nº 02

● **Licitação e contratação consideradas irregulares no âmbito da Auditoria.**

"tem amparo no princípio da acessoriedade. Aqui, mais uma vez, opino pelo afastamento dessa crítica, considerando a prejudicialidade dos apontamentos feitos pela Fiscalização, por ocasião da análise do edital."

● **A pesquisa de mercado abrangeu apenas os novos itens, desconsiderando aqueles constantes na planilha inicial (item 14.a).**

"(...) os ajustes de serviços (acréscimos e supressões) por meio de aditamentos ***não exigem*** *a realização de pesquisa de preços para todos os itens constantes na planilha/proposta, mas apenas para os que estão sendo objetos de alteração. Vejamos os dispositivos do Decreto nº 44.279/03[1], que dispunham sobre a pesquisa de preços e estavam vigentes na data da celebração desse aditamento (11/02/2010):*
Art. 4º A pesquisa de preço, de que trata o inciso VI do artigo 2º deste decreto, poderá consistir em múltiplas consultas diretas ao mercado, a publicações especializadas, a bancos de dados de preços praticados no âmbito da administração pública, a listas de instituições privadas renomadas de formação de preços e, nos referentes a mão-de-obra, aos valores de pisos salariais das categorias profissionais correspondentes.

[1] "Art. 4º A pesquisa de preço, de que trata o inciso VI do artigo 2º deste decreto, poderá consistir em múltiplas consultas diretas ao mercado, a publicações especializadas, a bancos de dados de preços praticados no âmbito da administração pública, a listas de instituições privadas renomadas de formação de preços e, nos referentes a mão-de-obra, aos valores de pisos salariais das categorias profissionais correspondentes.
§1º As consultas referidas no "caput" deste artigo poderão ser realizadas por qualquer meio de comunicação e, na hipótese de serem informais, deverão ser certificadas pelo funcionário responsável, que apontará as informações obtidas e as respectivas fontes.
§2º A pesquisa de preço, a critério da comissão de licitação ou da autoridade competente para autorizar a contratação, deverá ser repetida sempre que necessário à preservação do interesse público, considerados o tempo decorrido, a sazonalidade de mercado ou outras condições econômicas específicas.
Art. 46. Observado o limite de 60 (sessenta) meses, os contratos de prestação de serviços continuados, mantidas as mesmas condições avençadas, poderão ser prorrogados por prazos iguais ou inferiores ao originalmente pactuado, desde que:
I - o contratado haja cumprido satisfatoriamente suas obrigações;
II - pesquisa prévia revele que os preços são compatíveis com os de mercado, nos termos do artigo 4º deste decreto (...)".

§1º As consultas referidas no "caput" deste artigo poderão ser realizadas por qualquer meio de comunicação e, na hipótese de serem informais, deverão ser certificadas pelo funcionário responsável, que apontará as informações obtidas e as respectivas fontes.
§2º A pesquisa de preço, a critério da comissão de licitação ou da autoridade competente para autorizar a contratação, deverá ser repetida sempre que necessário à preservação do interesse público, considerados o tempo decorrido, a sazonalidade de mercado ou outras condições econômicas específicas.
Art. 46. Observado o limite de 60 (sessenta) meses, os contratos de prestação de serviços continuados, mantidas as mesmas condições avençadas, poderão ser prorrogados por prazos iguais ou inferiores ao originalmente pactuado, desde que:
I - o contratado haja cumprido satisfatoriamente suas obrigações;
II - pesquisa prévia revele que os preços são compatíveis com os de mercado, nos termos do artigo 4º deste decreto (...).
Como se observa, o §2º do artigo 4º estabelecia que a pesquisa de preços deveria ser repetida quando a comissão de licitação ou a autoridade competente entendesse conveniente, com o objetivo de preservar o interesse público, e que deveriam ser considerados nessa decisão: o tempo decorrido, a sazonalidade de mercado ou outras condições econômicas específicas.
Já o inciso II do art. 46 estabelecia o dever de se realizar pesquisa prévia de preços nas prorrogações de contratos de serviços continuados, com o objetivo de demonstrar que os preços contratados eram compatíveis com os de mercado[2]*.*
Com efeito, se a decisão pela renovação da pesquisa de preços ficava a critério da Comissão de Licitação ou da autoridade competente para autorizar a contratação, concluo, então, que não havia a obrigação de se repetir a pesquisa de todos os preços da planilha, só pelo fato de estar sendo alterado o objeto do contrato original. Reafirmo, aqui, que os itens de serviço incluídos nesse aditamento não tinha a natureza de contínuos.
A repetição da consulta de todos os itens do contrato dependia tão somente de decisão fundamentada (motivação) da Comissão de Licitação ou da autoridade competente.
Ora, se a Auditoria entendia pela necessidade de ser repetida a pesquisa de todos os preços do contrato, deveria ter explicitado o motivo pelo qual era necessária essa providência. Não havendo fundamentação para essa exigência, entendo que não havia, então, essa necessidade.
Por outro lado, a pesquisa de preços dos serviços alterados pelo aditamento era indispensável para comprovar a compatibilidade dos preços contratados com os ofertados pelo mercado e preservar o equilíbrio econômico-financeiro do contrato. E isso foi observado, pela Origem.
Por todas essas razões, deixo de acompanhar a Auditoria nesse apontamento."

● **Não foi comprovado que os documentos fiscais (CND e FGTS) estavam vigentes (item 14.d).**

"De fato, era necessária a renovação dessas certidões, consoante já argumentamos no tópico 3 desta manifestação, quando falamos sobre apontamento semelhante ao Aditamento 1."

5. Termo de Aditamento nº 03

[2] A Assessoria Jurídica de Controle Externo afirmou em nota: "Entendo que esse dispositivo não se aplica aos serviços de 'revitalização', objetos do aditamento, pois não podem ser classificados como serviços continuados. A meu ver, são serviços contínuos, nesse contrato, apenas os de 'manutenção', descritos no item 4.1.2 do contrato (fl. 773).

● **Decorre de licitação e contratação consideradas irregulares no âmbito da Auditoria.**
"reitero o que foi dito alhures, sobre a não aplicação do princípio da acessoriedade, uma vez que o edital foi julgado regular, pelo Pleno. Assim, considerando a regularidade do edital, discordo desse apontamento da Auditoria."
● **A pesquisa de preços foi realizada com apenas um fornecedor (Item 14.a).**
"entendo que a Origem negligenciou a disposição do art. 4º, caput, do Decreto nº 44.279/03[3], motivo pelo qual acompanho a Auditoria."

6. TA nº 04

● **Decorre de licitação e contratação consideradas irregulares no âmbito da Auditoria.**

"reafirmo o que já dissemos anteriormente, no sentido da não aplicação do princípio da acessoriedade, ao caso, diante do julgamento regular do edital, pelo Pleno desta Egrégia Corte de Contas. Assim, discordo desse apontamento da Auditoria."
● **A pesquisa de preços foi realizada com apenas dois fornecedores (Item 14.a).**
"(...) ratifico todos os argumentos apresentados no tópico anterior, sobre apontamento semelhante ao TA nº 03, que fundamentam a nossa conclusão de acompanhar a Auditoria, aqui e acolá."
7. Execução Contábil-financeira do Contrato nº 24/2008
● **Os valores pagos durante o período de vigência do contrato, de R$ 12.998.890,21, foram maiores que a medição atualizada em R$ 5.079,95, o que representa 0,039% do total pago** (item 3.4.2)**.**
"Deveras, esse apontamento não é jurídico, mas fático, pois demanda a análise dos documentos constantes nos processos administrativos de pagamentos, função essa que não compete a esta Especializada. Assim, como não foi apresentada nenhuma prova para infirmar o apontamento da Auditoria, só me resta acompanhá-la."
● **A aplicação de reajuste não seguiu o mesmo critério ao longo do período de vigência do contrato, deixando de ser aplicado em alguns períodos (item 3.4.2).**
"Assim, não vislumbro nenhuma irregularidade nesse pequeno atraso na aplicação do reajuste, que me parece estar justificado pelos trâmites burocráticos dos processos administrativos ou de procedimentos orçamentários. Dessa forma, deixo de acompanhar a Auditoria."
● **Até a presente data o termo de recebimento definitivo dos serviços ainda não havia sido juntado aos autos** (item 3.5).
Parece-me despicienda a elaboração desse termo de recebimento definitivo, considerando o teor do documento de fl. 964, intitulado 'termo de aceitação da revitalização':
'(...) I – Que, em execução ao contrato supracitado, a Contratada executou satisfatoriamente os serviços descritos no objeto acima mencionado na etapa de Revitalização. (...) III – Que, a execução do contrato na sua etapa de manutenção tenha início (...)'. (Grifos nossos.)

[3] "Art. 4º A pesquisa de preço, de que trata o inciso VI do artigo 2º deste decreto, poderá consistir em múltiplas consultas diretas ao mercado, a publicações especializadas, a bancos de dados de preços praticados no âmbito da administração pública, a listas de instituições privadas renomadas de formação de preços e, nos referentes a mão-de-obra, aos valores de pisos salariais das categorias profissionais correspondentes."

Assim, entendo que o documento de fl. 964 substitui integralmente o termo de recebimento definitivo, exigido na alínea "b" do inciso II do art. 73[4], da Lei federal nº 8.666/93. Diante disso, opino pela superação desse apontamento."
Ao final, concluiu:
*"a) **Licitação**: deixo de acompanhar a Auditoria nos apontamentos constantes nos **itens 11.4*** [2.1.1. Falta de justificativa para o aumento de mais de 80% entre o edital original e o republicado] *e **item 11.13*** [2.1.2. Falta de justificativa para adoção dos índices de comprovação da capacidade financeira.
*b) **Contrato e TA's nºs 01, 02, 03 e 04**: deixo de acompanhar a Auditoria na conclusão pela aplicação do princípio da acessoriedade, a todos esses ajustes;*
*c) **TA's nºs 01 e 02**: acompanho a Auditoria no apontamento sobre a falta de juntada e de comprovação da validade das certidões CND-INSS e do FGTS, por ocasião da assinatura desses aditamentos;*
d) TA nº 02: deixo de acompanhar a Auditoria no apontamento sobre a irregularidade da pesquisa de preços, por ter abrangido apenas os novos itens acrescentados por esse aditamento;
e) TA's nºs 03 e 04: acompanho a Auditoria na conclusão sobre a irregularidade das pesquisas de preços, por terem sido realizadas com apenas um (TA 03) ou dois (TA 04) fornecedores;
f) Execução Contábil-financeira: acompanho a Auditoria no apontamento 4.1 do Relatório de fls. 992/995; deixo de acompanhá-la no apontamento 4.2 e entendo superado o apontamento 4.3, diante do documento de fl. 964."

Por determinação do então Conselheiro Relator[5] (peça 32), foi oferecido prazo para que os responsáveis e a Contratada se manifestassem sobre os pareceres dos Órgãos Técnicos.

Na sequência, instada a se manifestar, a Jurídica (peça 59) ratificou suas conclusões, nos seguintes termos:

"Por tais razões, mantemos o entendimento de que a falta de apresentação das CND's da Seguridade Social e do FGTS macula de irregularidade os aditamentos 01 e 02".

Por sua vez, a **Procuradoria da Fazenda Municipal** (peça 63) opinou desta forma:

"a Procuradoria da Fazenda Municipal, ante a inexistência nestes autos da comprovação de qualquer forma de prejuízo ou dano concreto ao Erário, bem como por não vislumbrar dolo, culpa ou má fé por parte dos Agentes Públicos responsáveis, propugna pelo reconhecimento da regularidade da execução em exame com a relevação de suas falhas ou, ao menos, pelo reconhecimento dos efeitos financeiros e patrimoniais dos atos realizados, em homenagem aos princípios da estabilização das relações e da segurança jurídica no tempo".

[4] Art. 73. Executado o contrato, o seu objeto será recebido:
II - em se tratando de compras ou de locação de equipamentos:
b) definitivamente, após a verificação da qualidade e quantidade do material e consequente aceitação."
[5] Edson Simões.

Por derradeiro, a **Secretaria Geral**, apesar do posicionamento da Auditoria, acompanhou os argumentos da Assessoria Jurídica de Controle Externo, mediante esta dicção:

> **Concorrência nº 001/2007-SMT.GAB**
>
> *"(...) o V. Acórdão[6] proferido na 2.796ª Sessão Ordinária (TC/001191/2008 e TC/000533/2007) decidiu pela regularidade do procedimento licitatório em análise, opino, igualmente, pela regularidade da Concorrência nº 001/2007-SMT.GAB".*
>
> **Contrato nº 24/2008**
>
> **● Irregularidade do contrato, por decorrer de licitação considerada irregular no âmbito da Auditoria**
>
> *"(...) entendo que a aplicação do princípio da acessoriedade, no presente caso,* ***não procede****, uma vez que no acompanhamento do edital (TC/001191/2008), bem como na análise específica da licitação (TC/000533/2007), o E. Plenário decidiu pela regularidade da Concorrência 01/2007-SMT.GAB (V. Acórdão proferido na 2.796ª Sessão Ordinária). Portanto, considerando a ausência de irregularidade no instrumento, entendo que esse apontamento deva ser* ***afastado****."*
>
> **Termo de Aditamento nº 01**
>
> **● Decorre de licitações e contrato considerados irregulares no âmbito da auditoria.**
>
> *"na esteira do entendimento da AJCE (peça 30 – fls. 1025/1034), entendo, igualmente, que a aplicação do princípio da acessoriedade, no presente caso, não procede, uma vez que ao analisar o edital, concluímos pela prejudicialidade dos apontamentos feitos pela Fiscalização, ao edital, diante do julgamento regular do instrumento convocatório, pelo Pleno. Portanto, considerando a ausência de irregularidade no instrumento, entendo que esse apontamento deva ser afastado."*
>
> **● Os documentos fiscais (CND e FGTS) não constaram do processo administrativo da Origem (item 14d).**
>
> *"em nada me oponho ao exarado no minucioso parecer da Assessoria Jurídica de Controle Externo (peça 30 – fls. 1025/1034), (...) me filio e integro o inteiro teor ao meu parecer."*
>
> **Termo de Aditamento nº 02**
>
> **● Licitação e contratação consideradas irregulares no âmbito da Auditoria.**
>
> *"na esteira do entendimento da AJCE (peça 30 – fls. 1025/1034), entendo, igualmente, que a aplicação do princípio da acessoriedade, no presente caso, não procede, uma vez que ao analisar o edital, concluímos pela prejudicialidade dos apontamentos feitos pela Fiscalização, ao edital, diante do julgamento regular do instrumento convocatório, pelo Pleno. Portanto,*

[6] "A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos estes autos, devolvidos na presente sessão pelo Conselheiro MAURÍCIO FARIA, após vista que lhe fora concedida na 2.794ª S.O., ocasião em que votaram os Conselheiros JOÃO ANTONIO – Relator e EDSON SIMÕES – Revisor 'ad hoc'.
ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, por maioria, de conformidade com o relatório e voto do Conselheiro JOÃO ANTONIO – Relator, EDSON SIMÕES – Revisor 'ad hoc' e DOMINGOS DISSEI, em julgar regular o procedimento licitatório Concorrência 01/2007-SMT.GAB.
Vencido o Conselheiro MAURÍCIO FARIA, que, nos termos de seu voto proferido em separado, julgou irregular por acessoriedade o procedimento licitatório na modalidade concorrência.
ACORDAM, ademais, à unanimidade, em determinar à Subsecretaria de Fiscalização e Controle que promova a análise do contrato e da respectiva execução contratual.
ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinar, após as comunicações de praxe, o arquivamento dos autos."

considerando a ausência de irregularidade no instrumento, entendo que esse apontamento deva ser afastado."

● A pesquisa de mercado abrangeu apenas os novos itens, desconsiderando aqueles constantes na planilha inicial (item 14.a).

"em nada me oponho ao exarado no minucioso parecer da Assessoria Jurídica de Controle Externo (peça 30 – fls. 1025/1034), (...) me filio e integro o inteiro teor ao meu parecer."

● Não foi comprovado que os documentos fiscais (CND e FGTS) estavam vigentes (item 14.d).

"em nada me oponho ao exarado no minucioso parecer da Assessoria Jurídica de Controle Externo (peça 30 – fls. 1025/1034), (...) me filio e integro o inteiro teor ao meu parecer."

Termo de Aditamento nº 03

● Decorre de licitação e contratação consideradas irregulares no âmbito da Auditoria.

"na esteira do entendimento da AJCE (peça 30 – fls. 1025/1034), entendo, igualmente, que a aplicação do princípio da acessoriedade, no presente caso, não procede, uma vez que ao analisar o edital, concluímos pela prejudicialidade dos apontamentos feitos pela Fiscalização, ao edital, diante do julgamento regular do instrumento convocatório, pelo Pleno. Portanto, considerando a ausência de irregularidade no instrumento, entendo que esse apontamento deva ser afastado."

● A pesquisa de preços foi realizada com apenas um fornecedor (Item 14.a).

"em nada me oponho ao exarado no minucioso parecer da Assessoria Jurídica de Controle Externo (peça 30 – fls. 1025/1034), (...) me filio e integro o inteiro teor ao meu parecer."

Termo de Aditamento nº 04

● Decorre de licitação e contratação consideradas irregulares no âmbito da Auditoria.

"na esteira do entendimento da AJCE (peça 30 – fls. 1025/1034), entendo, igualmente, que a aplicação do princípio da acessoriedade, no presente caso, não procede, uma vez que ao analisar o edital, concluímos pela prejudicialidade dos apontamentos feitos pela Fiscalização, ao edital, diante do julgamento regular do instrumento convocatório, pelo Pleno. Portanto, considerando a ausência de irregularidade no instrumento, entendo que esse apontamento deva ser afastado."

● A pesquisa de preços foi realizada com apenas dois fornecedores (Item 14.a).

"em nada me oponho ao exarado no minucioso parecer da Assessoria Jurídica de Controle Externo (peça 30 – fls. 1025/1034), motivo pelo qual peço vênia para ratificar todos os argumentos apresentados no tópico anterior, sobre apontamento semelhante ao TA nº 03, que fundamentam a nossa conclusão de acompanhar a Auditoria, aqui e acolá."

Execução Contábil-financeira do Contrato nº 24/2008

● Os valores pagos durante o período de vigência do contrato, de R$ 12.998.890,21, foram maiores que a medição atualizada em R$ 5.079,95, o que representa 0,039% do total pago (item 3.4.2)**.**

"(...) nenhum outro apontamento tenho a acrescentar às conclusões externadas pela equipe técnica da Coordenadoria V, após as criteriosas análises produzidas, calcadas em dados objetivos e tendo como diretrizes os procedimentos elencados nos minuciosos relatórios de peças 11 (fls. 992/995vº) e 27 (fls. 1015/1018). Nessa medida, considerando o caráter técnico, específico e fático da impropriedade, opino, na esteira dos pronunciamentos de AUD, pela manutenção do apontamento."

● **A aplicação de reajuste não seguiu o mesmo critério ao longo do período de vigência do contrato, deixando de ser aplicado em alguns períodos** (item 3.4.2).
"em nada me oponho ao exarado no minucioso parecer da Assessoria Jurídica de Controle Externo (peça 30 – fls. 1025/1034), (...) me filio e integro o inteiro teor ao meu parecer."
● **Até a presente data o termo de recebimento definitivo dos serviços ainda não havia sido juntado aos autos** (item 3.5).
"na esteira do entendimento da AJCE (peça 30 – fls. 1025/1034), entendo, igualmente, que o documento de fl. 964 substitui integralmente o termo de recebimento definitivo, exigido na alínea "b" do inciso II do art. 73, da Lei federal nº 8.666/93. Diante disso, opino pela superação desse apontamento.
Conclusão
*"opino pela **REGULARIDADE** da Concorrência nº 001/2007-SMT.GAB, pela **REGULARIDADE** do Contrato nº 24/2008, pela **IRREGULARIDADE** do Termo de Aditamento nº 01 (em decorrência do item 14.d), pela **IRREGULARIDADE** do Termo de Aditamento nº 02 (em decorrência do item 14.d), pela **IRREGULARIDADE** do Termo de Aditamento nº 03 (em decorrência do item 14.a), pela **IRREGULARIDADE** do Termo de Aditamento nº 04 (em decorrência do item 14.a), e pelo **NÃO ACOLHIMENTO** da Execução Contábil/Financeira do Contrato nº 24/2008 (em decorrência do item 4.1), sem prejuízo das determinações que o Nobre Conselheiro Relator entender pertinentes."*

É o relatório.

VOTO

Trata-se de procedimento de fiscalização na modalidade *análise,* referente à **Concorrência nº 001/2007-SMT-GAB**, ao **Contrato nº 24/2008**, aos respectivos **Termos de Aditamento nºs 01 a 04** e ao acompanhamento da **Execução Contábil/Financeira** do correspondente Contrato, que foram firmados entre a Secretaria Municipal de Mobilidade e Transportes – SMT e a empresa Peltier Comércio e Indústria Ltda – Peticom Eletrônica e Comunicações, tendo por objeto a prestação de serviços de revitalização e manutenção de todos os elementos que integram os Sistemas de Circuito Fechado de TV - CFTV - das Centrais de Tráfego de Área - CTAs - 1, 2, 3, 4, 5 e 6 e das cinco Centrais de Operação dos Túneis.

Conforme se extrai do processado, a Subsecretaria de Fiscalização e Controle, após analisar todos os instrumentos, concluiu pela existência de várias irregularidades, e no sentido de que as defesas apresentadas pela Origem não foram capazes de dirimir tais apontamentos[7].

[7] **Concorrência nº 001/2007-SMT.GAB**: "● Falta de justificativa para o aumento de mais de 80% entre o edital original e o republicado (item 11.4).
● Falta de justificativa para adoção dos índices de comprovação da capacidade financeira (item 11.13)".
Contrato nº 24/2008 SMT.GAB: "irregular, por decorrer de licitação considerada irregular no âmbito da Auditoria".
Termo de Aditamento nº 01: "irregular, por decorrer de licitações e contrato considerados irregulares no âmbito da auditoria. Ademais, os documentos fiscais (CND e FGTS) não constaram do processo administrativo da Origem (item 14d)".
Termo de Aditamento nº 02: "● Decorre de licitação e contratação consideradas irregulares no âmbito da Auditoria.
● A pesquisa de mercado abrangeu apenas os novos itens, desconsiderando aqueles constantes da planilha inicial (item14.a).

Por sua vez, a Assessoria Jurídica de Controle Externo, sendo acompanhada em sua posição pela Secretaria Geral, preliminarmente, com apoio no V. Acórdão[8] deste E. Tribunal de Contas, que tratou da análise do Edital da Concorrência nº 01/2007-SMT-GAB (TC nº 533.07-13) e do acompanhamento da referida licitação (TC nº 1.191.08), proferido na Sessão Ordinária de nº 2.796, que decidiu pela **regularidade do procedimento licitatório** em epígrafe, divergiu da Auditoria, afastando as conclusões da Especializada quanto à aplicação do princípio da acessoriedade, uma vez que prejudicado em razão do citado *decisum*.

Diante dessas considerações iniciais, passamos a nos manifestar sobre todos os instrumentos, os respectivos pontos divergentes entre os Órgãos Técnicos, para, então, ao final decidir.

A começar pela **Concorrência nº 001/2007-SMT.GAB**, de fato, em que pese o apontamento da Auditoria quanto à **suposta falta de justificativa para o aumento de mais de 80% entre o edital original e o republicado** (item 11.4), cumpre aqui invocar a sua **prejudicialidade**, visto que no processo de acompanhamento do Edital, conduzido no TC 1.191/2008, e na análise da Licitação no TC 533/2007, o Pleno deste E. Tribunal de Contas proferiu, por maioria de votos, decisão pela **regularidade do procedimento licitatório** em análise, permitindo-nos aliás, afastar, também, no âmbito da presente licitação, outro apontamento de irregularidade por parte da Auditoria, qual seja, quanto à **suposta falta de justificativa para adoção dos índices de comprovação de capacidade financeira** pelos mesmos argumentos supracitados.

Com relação ao **Contrato nº 24/2008** e aos **Termos de Aditamentos nºs 01 a 04**, *data maxima venia,* a conclusão da Auditoria pela irregularidade dos instrumentos em destaque não prospera por não ser aplicável o princípio da acessoriedade ao caso

● Não foi comprovado que os documentos fiscais (CND e FGTS) estavam vigentes (item 14.d)".
Termo de Aditamento nº 03: "● Decorre de licitação e contratação consideradas irregulares no âmbito da Auditoria.
● A pesquisa de preços foi realizada com apenas um fornecedor (Item 14.a)".
Termo de Aditamento nº 04: "● Decorre de licitação e contratação consideradas irregulares no âmbito da Auditoria.
● A pesquisa de preços foi realizada com apenas um fornecedor (Item 14.a)".
Execução Contábil/Financeira do Contrato nº 24/2008: 4.1. Os valores pagos durante o período de vigência do contrato, de R$ 12.998.890,21, foram maiores que a medição atualizada em R$ 5.079,95, o que representa 0,039% do total pago (item 3.4.2).
4.2. A aplicação de reajuste não seguiu o mesmo critério ao longo do período de vigência do contrato, deixando de ser aplicado em alguns períodos (item 3.4.2).
4.3. Até a presente data o termo de recebimento definitivo dos serviços ainda não havia sido juntado aos autos (item 3.5)".

[8] "A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos estes autos, devolvidos na presente sessão pelo Conselheiro MAURÍCIO FARIA, após vista que lhe fora concedida na 2.794ª S.O., ocasião em que votaram os Conselheiros JOÃO ANTONIO – Relator e EDSON SIMÕES – Revisor "ad hoc".
ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, por maioria, de conformidade com o relatório e voto do Conselheiro JOÃO ANTONIO – Relator, EDSON SIMÕES – Revisor "ad hoc" e DOMINGOS DISSEI, em julgar regular o procedimento licitatório Concorrência 01/2007-SMT.GAB.
Vencido o Conselheiro MAURÍCIO FARIA, que, nos termos de seu voto proferido em separado, julgou irregular por acessoriedade o procedimento licitatório na modalidade concorrência.
ACORDAM, ademais, à unanimidade, em determinar à Subsecretaria de Fiscalização e Controle que promova a análise do contrato e da respectiva execução contratual.
ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinar, após as comunicações de praxe, o arquivamento dos autos.
Participaram do julgamento os Conselheiros EDSON SIMÕES – Revisor "ad hoc", MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.
Presente o Procurador Chefe da Fazenda GUILHERME BUENO DE CAMARGO.
Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 11 de março de 2015."

sub examine, justamente em razão do que ficou firmado pelo aludido Acórdão, que proferiu decisão pela **regularidade do instrumento licitatório**, conforme manifestação da Assessoria Jurídica de Controle Externo nos autos deste processo, entendimento a que nos filiamos.

No tocante à irregularidade apontada pelos Órgãos Técnicos, contida no Termo de Aditamento nº 1, Termo de Aditamento nº 2, Termo de Aditamento nº 3 e Termo de Aditamento nº 4, quanto a irregularidade em razão do princípio da acessoriedade, filio-me a posição quanto a sua não aplicação ao presente caso, uma vez que ao analisar o edital, concluímos pela prejudicialidade dos apontamentos feitos pela Fiscalização, ao edital, diante do julgamento regular do instrumento convocatório, pelo Pleno.

Já aos demais apontamentos, de ordem formal, entendo por bem também relevá-los no presente caso dado devido sua natureza formal, na esteira do manifestado pela Procuradoria da Fazenda Municipal – PFM:

> *"Para o exercício de tal mister, fia-se integralmente nas razões de defesa da Origem, a fortiori em caso como o destes autos, onde as falhas apontadas, como se disse, tem caráter formal.*
> *É de se frisar que, em sede do administrativo, não há qualquer registro de comportamento indevido de quem quer que seja.*
> *Finalmente, deve-se atentar que não há qualquer assertiva no sentido de falha na prestação do serviço prestado pelo Convenente, o que leva inferir-se acerca de sua adequação. E, também por tal argumento é possível concluir que as impropriedades têm caráter formal."*

No tocante à irregularidade apontada pelos Órgãos Técnicos no **item 4.1** da **Execução Contábil/Financeira do Contrato nº 24/2008**, no sentido de que **os valores pagos durante o período de vigência do contrato, de R$ 12.998.890,21** (doze milhões, novecentos e noventa e oito mil oitocentos e noventa reais e vinte e um centavos), **foram maiores que a medição atualizada, em R$ 5.079,95** (cinco mil e setenta e nove reais e noventa e cinco centavos), **o que representa 0,039%** (zero vírgula zero trinta e nove por cento) **do total pago**, apesar de a Origem, em sua defesa, alegar que "a diferença indicada corresponde à indicação de pagamento do valor de R$ 2.979.483,04 [dois milhões, novecentos e setenta e nove mil quatrocentos e oitenta e três reais e quatro centavos] para o ano de 2010, em contraposição ao valor medido com reajuste no montante de R$ 2.974.303,07 [dois milhões, novecentos e setenta e quatro mil trezentos e três reais e sete centavos]", em consulta ao Sistema Ábaco, para os Órgãos Técnicos o fato demonstra que não houve controle oficial dos pagamentos efetuados, tendo em vista que "a aplicação de reajuste não seguiu o mesmo critério ao longo do período de vigência do contrato, deixando de ser aplicado em alguns períodos". Diante disso, decidimos pela irregularidade deste ponto da Execução Contábil/ Financeira.

Na sequência, em outra irregularidade apontada pela Auditoria (conclusão

4.2) na **Execução do Contrato nº 24/2008**, insto me manifestar pela regularidade excepcional quanto a este ponto. Isto porque, como demonstrado pela PFM (peça 63):

> *"Em síntese, as impropriedades detectadas não têm o condão de afastar o reconhecimento dos efeitos econômicos da execução do ajuste em exame, razão pela qual os atos praticados deverão ter seus efeitos acolhidos pelos Nobres Conselheiros, na medida em que:*
> *a) os serviços em questão eram úteis e necessários;*
> *b) tais serviços – até prova em contrário – foram prestados corretamente pela contratada;*
> *c) não houve qualquer restrição quanto aos preços praticados e/ou quantidade de serviços prestados;*
> *d) não há indício de desvio de recursos públicos em favor de terceiros;*
> *e) não há prova de que os agentes públicos responsáveis tenham se beneficiado dos atos praticados;*
> *f) as impropriedades havidas foram todas de ordem formal, não comprometendo a eficácia e validade da sua execução;*
> *g) não há notícia nos autos da existência de prejuízo concreto à Municipalidade em face dos atos praticados;*
> *h) não se constatou dolo, má fé ou culpa por parte dos agentes públicos."*

Ante o exposto, com amparo nos pareceres dos autos, especialmente da Subsecretaria de Fiscalização e Controle, da Assessoria Jurídica de Controle Externo, da Procuradoria da Fazenda Municipal e da Secretaria Geral, cujos fundamentos adoto como razões de decidir, **JULGO REGULARES a Concorrência nº 001/2007-SMT.GAB** e o **Contrato nº 24/2008.**

Por sua vez, diante do caráter formal dos apontamentos realizados **JULGO EXCEPCIONALMENTE REGULARES os Termos de Aditamentos nºs 1 e 2**, **3 e 4,**

No que tange a Execução Contábil/Financeira do Contrato nº 24/2008 considerando o tempo decorrido e a ausência, nos autos de efetivos prejuízo ao erário **ACOLHO-A EXCEPCIONALMENTE.**

Por fim determino a expedição de Oficio a Origem recomendando que se atente aos apontamentos realizados pela Auditoria desta Corte aprimorando seus processos para as próximas licitações.

Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

EDUARDO TUMA
Conselheiro Relator

Assinado digitalmente por EDUARDO TUMA
Data: 30/04/2024 14:16:49 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo